



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10805-004.129/89-44

LADS/

Sessão de 11 de junho de 1996

ACORDAO NR. 101-89.823

Recurso nr.: 106.990 - IRPJ - EXS: 1985 a 1988

Recorrente : PLASTICOS BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTO ANDRE - SP.

IRPJ - UTILIZAÇÃO DE NOTAS "FRIAS" PARA COMPROVAR CUSTOS - Procede a glosa de custos se apurada a falsidade da documentação fiscal utilizada na sua comprovação, em consonância com Súmulas homologadas pela autoridade tributária, e com declarações prestadas pelos próprios dirigentes da pessoa jurídica, tendo-se por justificada a aplicação da penalidade fiscal agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASTICOS BORDA DO CAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10805-004.129/89-44
Acórdão nº 101-89.823

RELATÓRIO

PLASTICOS BORDA DO CAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LTDA., empresa estabelecida em São Bernardo do Campo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Santo André-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 a 1988, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 205, lavrado em 08-11-89; Termo de Verificação de fls. 134 e respectivo demonstrativos de fls. 199/204.

A retrocitada empresa teve glosados os custos representados por Notas Fiscais inidôneas, emitidas pelas empresas KRASTEX - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., REMO - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Indústria e Comércio de Plásticos ARREY Ltda., todas com CGCs inexistentes e não encontradas nos endereços indicados, conforme diligências efetuadas e que resultaram nas Sumulas de fls. 26/52:

Exercício de 1985	Cr\$	654.990.000,00
Exercício de 1986	Cr\$	2.498.870.000,00
Exercício de 1987	Cz\$	7.029.120,00
Exercício de 1988	Cz\$	4.766.600,00

Enquadramento Legal: artigos 157; 158; 165; 172; 174; 183,



Acórdão nº 101-89.823

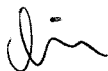
I; 191; 387, I e 678, III, todos do RIR 80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

Multa: 150%, prevista no artigo 728, III, do mesmo RIR

O lançamento foi impugnado às fls. 213/223, tendo a interessada arguido sua nulidade, com base no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal, por ter ultrapassado sua capacidade contributiva, e sua decadência parcial, com base no artigo 711 do RIR/80. No mérito, salienta que jamais colocou dúvida quanto a regularidade das empresas emitentes das notas inquinadas de "frias"; que sua documentação e escrituração apresentava-se em ordem; que o fisco não provou sua participação nas irregularidades apuradas através de diligências.

Pela Decisão de fls. 231/232 o lançamento foi integralmente mantido, pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando assim fundamentada:

"Preliminarmente não merece acolhida a arguição meramente retórica de confisco, já que a exigência fiscal incidente sobre os exercícios não prescritos é pequena parte dos ganhos subtraídos ao Fisco reiteradamente ao longo de muitos anos; quanto ao mérito, a vista dos elementos como as súmulas proficientemente elaboradas e regularmente homologadas, onde se descreve inclusive a confissão tomada sob termo aos Srs. Adriano Bordon Jr. e Wanderley Rossanez, assim como as cópias de notas fiscais emitidas por entidades fantasmas e respectivos originais de duplicatas com recibos sem prova da saída material dos efeitos financeiros correspondentes, embasam satisfatoriamente a acusação de prática de artifício doloso com óbvia finalidade de elidir tributo devido, sem que se vislumbre nenhuma contraprova fática na peça impugnató-



Acórdão nº 101-89.823

ria quanto à efetividade das operações,
incontornável portanto o agravamento da
penalidade."

Segue-se às fls. 238/245 o tempestivo recurso
para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em
Plenário.

é o Relatório

A handwritten signature, likely of the reporting officer, consisting of a stylized capital letter 'R' followed by a horizontal stroke and a small upward tick.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10805-004.129-89-44
Acórdão nº 101-89.823

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de glosa de custos apropriados na apuração do resultado da empresa nos exercícios de 1985 a 1988, pois, segundo apurou o fisco através de diligências, os emitentes das Notas Fiscais de aquisição de matérias-primas eram empresas inexistentes que utilizavam em seus documentos número de CGC e inscrição do Estado inexistentes, ou falsos:

KRASTEX - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Súmula de fls. 26/34 - Processo 10805-003.730/89-65;

INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ARREY LTDA. - Súmula de fls. 35/43 - Processo 10805-003.731/89-28;

REMO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - Súmula de fls. 44/52 - Processo 10805-003.732/89-91;

Não há, por outro lado, qualquer prova da existência dessas operações, como pagamentos, cobranças bancárias, etc, e nem prova da efetiva entrada dos insumos adquiridos através das notas fiscais inquinadas de "frias" no estabelecimento da interessada, o que ela procura fazer por amostragem, com a apresentação de algumas notas fiscais



Acórdão nº 101-89.823

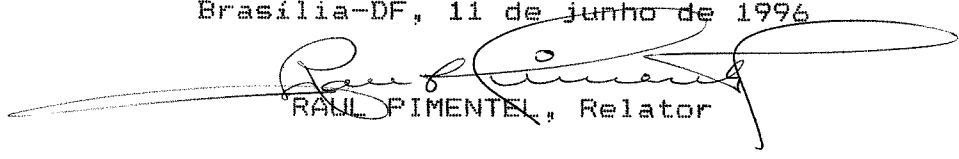
de vendas de produtos, sem qualquer estabelecer correlação entre umas e outras.

A própria direção da empresa, representada pelos Srs. Adriano Bordon e Wanderley Rossanez prestou informações de que as notas fiscais eram emitidas por valores aleatórios, por conta das quais era pago um percentual de 6% a 10% sobre o montante faturado.

Estou, pois, com a autoridade julgadora de primeiro grau que bem analisou e decidiu pela manutenção da tributação, com base no artigo 191 do RIR/80, com a penalidade agravada - artigo 728, III do mesmo RIR, por estar sobejamente comprovada, através das Súmulas de fls. 26/52 e pela declaração dos representantes da empresa o emprego de documentos "frios" para comprovar custos contabilizados.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 11 de junho de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator